



PROCESSO Nº : 8.568-5/2013 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDENCIA
INTERESSADO : ODENIL GONÇALVES DE AMORIM
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 2.759/2017

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATO GROSSO PREVIDENCIA. IRREGULARIDADES SANADAS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 11.905/2013 BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS PROPORCIONAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do **Ato nº 11.905/2013**, que reconheceu o direito à **aposentadoria por invalidez**, concedida ao **Sr. ODENIL GONÇALVES DE AMORIM**, portador do RG nº 241.177 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 240.635.331-15, servidor efetivo no cargo de Professor, classe/nível “B-09”, contando com 22 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de contribuição, lotado na Secretaria Estadual de Educação, no município de Cuiabá/MT.

2. Após sanadas as irregularidades, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e Regime Próprio de previdência Social, manifestou-se pelo registro do **Ato nº 11.905/2013**, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.



4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, II, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas, reservas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo erário, cancelando o ato administrativo, de natureza complexa, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos alguns requisitos de ordem Constitucional, sob pena anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse ínterim atua o Tribunal de Contas, cuja escorreita decisão depende de manifestação de seu órgão Ministerial, porquanto é este o agente fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito



8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos pertinentes. No caso em tela, como se trata de **aposentadoria em razão de invalidez permanente**, é preciso observar os ditames do art. 40, §1º, I da Constituição da República, que assim versa:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - **por invalidez permanente**, sendo os proventos **proporcionais ao tempo de contribuição**, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

9. Nos termos da redação supracitada, os proventos serão “proporcionais ao tempo de contribuição”. Contudo, admitem-se duas exceções a esse regramento. A primeira consta do próprio texto Constitucional e trata da hipótese em que o beneficiário sofre acidente em serviço ou é acometido de moléstia profissional ou doença grave ou incurável, na forma da lei, cujo rol legal é exaustivo, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA.

1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, “na forma da lei”.

2. **Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a**



definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, **tem natureza taxativa.**

3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

10. A segunda exceção, por sua vez, consta do art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/03, de 19 de dezembro de 2003, cuja reprodução é desnecessária, porque, simplificada, ela apenas excepciona aqueles que vierem a se aposentar atualmente, mas tenham ingressado no serviço público em data anterior à promulgação de tal emenda, da nova forma de cálculo hodiernamente vigente.

11. Contudo, consoante se observa do caso em tela, o **Sr. ODENIL GONÇALVES DE AMORIM**, como bem apontado pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e Regime Próprio de previdência Social, cujo diagnóstico define a enfermidade de acordo com os CIDs H54.1 e H53.0, **não** se enquadram no rol de doenças estabelecidas no artigo 213, §1º da Lei Complementar nº 04/1990, ensejando direito a **proventos proporcionais.**

12. Assim, além de cumprir com o requisito subjetivo, observamos, ainda, que tal quadro fático se amolda à primeira exceção, porquanto o beneficiário é portador de doença que o habilita a receber aposentadoria com proventos **proporcionais ao seu tempo de contribuição** de 22 anos, 05 meses e 05 dias, no valor de R\$ 2.094,51.

13. Do exposto conclui-se que o Sr. ODENIL GONÇALVES DE AMORIM, é beneficiário da aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, porquanto **preencheu** os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para que esta lhe seja deferida.



3. CONCLUSÃO

14. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pelo **registro** do **Ato nº 11.905/2013**, bem como pela **legalidade** da planilha de proventos proporcionais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de junho de 2017.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.